(Parecer nº 164/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO NÃO PREVISTO NO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 03/1969, NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E NA LEI ESTADUAL Nº 10.261/1969 – PODER DE AUTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DE QUE POSSA DECORRER A ALTERAÇÃO DA R. DECISÃO PROLATADA PELO EXMO. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO COMPORTA REVISÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sr. [redacted] contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo e manteve a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, em procedimento administrativo disciplinar, decretou a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

perda da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] (fl.2324/2364).

O recorrente alegou, em suma, que existe tríplice identidade de ações relativas à suposta sonegação fiscal do imposto de renda e, portanto, ao mesmo fato. Asseverou que em razão desse fato foram instaurados este Processo Administrativo Disciplinar, a Ação Civil Pública nº 1000902-[redacted] que foi ajuizada com fundamento em Inquérito Civil aberto pelo Ministério Público para a averiguação de improbidade administrativa, e o Inquérito Policial Criminal que foi instaurado pela Polícia Federal e foi arquivado pela Justiça Federal (nº 5002162-91[redacted]), mediante reconhecimento da inexistência do crime de sonegação fiscal. Asseverou que o parecer que foi acolhido pela r. decisão que negou provimento ao recurso silenciou sobre a arguição de nulidade do processo decorrente das ilegalidades praticadas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que desrespeitou os direitos à privacidade e à intimidade sua e dos seus familiares e violou os princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade e finalidade pública, tudo para obter a condenação. Afirmou que os serviços são prestados por particular mediante delegação pelo Poder Público e que não compete ao Poder Judiciário fiscalizar o recolhimento do imposto devido sobre a renda proporcionada pela prestação dos serviços, uma vez que consiste no lucro obtido com o exercício da profissão, o que afasta a existência de justa causa da pretensão punitiva da administração. Ademais, as informações relativas às suas rendas são privadas e personalíssimas, protegidas pelo sigilo fiscal, e não dizem respeito ao exercício da delegação. Reiterou os fundamentos do recurso administrativo no que se refere à caracterização de infração disciplinar. Alternativamente, asseverou que a pena

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

imposta não foi proporcional, uma vez que o imposto de renda foi regularmente declarado e é objeto de pagamento parcelado, sendo a perda da delegação medida prematura, o que enseja a sua revisão (fl. 2371/2384).

Ainda, o recorrente apresentou novos documentos (fl. 2385/2409).

Opino.

2. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão de Vossa Excelência que, adotando os fundamentos do parecer de fl. 2324/2363, negou provimento ao recurso do art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, que foi interposto pelo recorrente, e manteve a pena de perda de delegação aplicada pela MM. Juíza Corregedora Permanente (fl. 2.364).

Contudo, não há previsão para os embargos de declaração no referido Decreto-lei Complementar nº 03/1969, na Lei Estadual nº 10.261/1968, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, do que decorre a sua não pertinência em sede de procedimento administrativo disciplinar.

Cabe anotar, neste ponto, que a Lei nº 8.935/1994 não dispõe sobre o rito a ser observado no processo administrativo disciplinar.

Por isso, aplica-se o procedimento previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis que no Estado de São Paulo foi instituído pela Lei Estadual nº 10.261/1968.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

O procedimento previsto na Lei Estadual nº 10.261/1968, entretanto, deve ser compatibilizado com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Código de Organização Judiciária (Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969) e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, por não serem os notários e registradores titulares de cargos públicos e, portanto, estarem sujeitos a regime jurídico próprio.

Isso não afasta a análise do novo recurso interposto pelo recorrente como correspondendo a pedido de providências, diante da possibilidade da Administração Pública rever os seus atos com fundamento no poder de autotutela.

3. A separação das instâncias administrativa, civil e criminal foi analisada em conformidade com as alegações e fundamentos apresentados pelo recorrente em suas razões de recurso.

Sobre essa matéria, consta no parecer que foi adotado por Vossa Excelência como razões de decidir:

> "**8. Conforme o parecer de fl. 1797/1804, que elaborei em razão de anterior recurso interposto neste processo, a fiscalização da prestação dos serviços extrajudiciais atribuída ao Poder Judiciário pelo art. 236 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.935/94 acarreta a competência da Corregedoria Geral da Justiça e dos Juízes Corregedores Permanentes para fiscalizar o integral cumprimento dos deveres dos responsáveis pelas delegações, em que se insere o regular cumprimento das obrigações fiscais.**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

De forma ampla, a atuação fiscalizatória pelas Corregedorias Nacional, Geral e Permanente abrange a atuação do responsável pela prestação do serviço público delegado em todos os seus aspectos e abrange, quando apuradas, a comunicação de eventuais irregularidades aos entes públicos competentes para a adoção das medidas que, por sua natureza, não forem abarcadas pelas atribuições regulatória, fiscalizatória e disciplinar do Poder Judiciário.

Isso não implica em substituição do Poder Executivo, ou da Receita Federal, para as medidas relacionadas à fiscalização, constituição da dívida ativa e cobrança do tributo devido, nem do Ministério Público para as providências decorrentes de eventual responsabilidade penal, ou por ato de improbidade administrativa.

Nos aspectos regulatório, fiscalizatório e disciplinar, nenhuma subtração pode ser feita em relação às atribuições do Poder Judiciário que deve exercê-las em sua totalidade" (fl. 2.342/2343).

Convém lembrar que prevalece na jurisprudência o reconhecimento da separação das instâncias administrativa, civil e criminal, razão pela qual o ajuizamento de ação de improbidade administrativa e o arquivamento de inquérito policial não prejudicam o processo administrativo disciplinar e não interferem na pena disciplinar que foi aplicada.

A única ressalva admitida pela jurisprudência consiste na absolvição em ação penal decorrente da inexistência do fato e negativa de autoria, o que não ocorreu neste processo administrativo disciplinar em que **não** foi imputada ao recorrente a prática de crime de sonegação fiscal, mas o descumprimento de deveres legais e normativos que devem ser observados na

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

prestação do serviço público delegado, como descrito na Portaria nº 13/2019 e conforme se verifica a fl. 2.341/2363.

Confirmando a separação das instâncias administrativa e jurisdicional foi o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 1044681 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, Div. 20.03.2018, Publicação 21.03.2018:

> "**EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes.**
>
> **1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário.**
>
> **2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa, o que não ocorre na espécie.**
>
> **3. Agravo regimental não provido, insubsistente a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos.**
>
> **4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09)**".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu em igual sentido no julgamento do RMS 55.152/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

"**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL.**

1. Ao contrário do que agora alega o recorrente, este nem sequer foi denunciado pelo crime de violação de sigilo profissional (art. 325 do CP), bem como não houve reconhecimento de negativa de autoria do fato delitivo, mas sim absolvição por falta de provas, a qual não enseja qualquer reflexo na esfera administrativa, em razão da independência entre as instâncias.

2. Não há nos autos prova pré-constituída de abuso de poder ou ilegalidade. Antes, remanesce a penalidade administrativa fundada no art. 74 da legislação doméstica, não impugnada pelo recorrente, mas suficiente, por si só, para manter a sanção de demissão.

3. A absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato. Precedentes.

4. Não há abuso no ato do Governador, no que se lastreou em parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em modo de fundamentação per relationem.

5. O objeto da impetração do mandado de segurança se limita às razões de fato e de direito do caso concreto. Ademais, a busca de correlação entre ilícitos atribuídos ao impetrante e a terceiros demandaria dilação probatória, incompatível com a estreita via mandamental.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

> **6. Recurso ordinário não provido.**" (RMS 55.152/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

4. Ao contrário do alegado nos embargos, as imputações de ilegalidades, imparcialidade e descumprimento de deveres que foram feitas pelo recorrente aos MM. Juízes Corregedores Permanentes que atuaram na fase de apuração preliminar dos fatos e neste processo administrativo disciplinar foram analisadas no parecer aprovado por Vossa Excelência, em que consta:

> "**3. As alegações de imparcialidade, impessoalidade e vício na obtenção de provas foram afastadas pela r. decisão de fl. 1805, que aprovou o parecer de fl. 1797/1804, foi prolatada no recurso interposto contra a r. decisão de fl. 1591/1608.**
>
> **Porém, diante da sua reiteração, cabe novamente anotar que as atuações dos MM. Juízes que exerceram a Corregedoria Permanente durante os atos de apuração preliminar e no curso do processo administrativo disciplinar não configuram parcialidade e não caracterizam violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e finalidade pública.**
>
> **Pautaram-se os MM. Juízes Corregedores Permanentes em conformidade e dentro dos limites impostos para a fiscalização do exercício, pelo seu titular, da delegação dos serviços extrajudiciais e para a adoção das medidas que consideraram cabíveis em razão da apuração, em correição, de que o Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] embora tenha promovido as declarações anuais, não pagou os impostos de**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

renda devidos a partir do exercício de 2013, seja por meio do "Carnê-Leão" ou mediante declaração de ajuste anual.

Essa conclusão não é afastada pelo conteúdo do "Ofício-Gab" parcialmente reproduzido a fls. 2122/2133, encaminhado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. [redacted] ao Ministério Público da Comarca de [redacted] porque relata: I) o não pagamento do imposto de renda, pelo recorrente, desde o exercício de 2013, com débito consolidado de R$ 2.046.800,30 conforme a CDA 80.1.18.083850-17 (fl. 2126), o que, em tese, poderia configurar sonegação fiscal; II) a existência de ações, nas Comarcas de [redacted] e [redacted] para a cobrança de outras dívidas imputadas ao recorrente, inclusive representadas por contratos celebrados com utilização do CNPJ atribuído à delegação, indicando o exercício de atividade empresarial concomitante com o exercício da delegação (fl. 2129); III) o não comparecimento habitual do recorrente nas dependências da serventia (fls. 2130).

O inadimplemento relativo ao imposto de renda devido, anualmente, a partir do exercício de 2013 e até o ano de 2018, é fato incontroverso porque reconhecido pelo recorrente que, mais, não comprovou os pagamentos e somente no ano de 2020 obteve parcelamento do débito, então no valor total de R$ 5.169.910,00, com descontos sobre a multa e juros que o reduziram para R$ 3.198.436,00 (fls. 1836).

A existência de outros débitos, alguns decorrentes de financiamentos contratados pelo recorrente com uso do CNPJ atribuído ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] com ajuizamento de ações para a sua cobrança, foi admitida pelo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

recorrente, além de se encontrar documentalmente comprovado nestes autos.

Os reiterados afastamentos do exercício da delegação, embora decorrentes de tratamento de saúde, foram confirmados pelo recorrente que esclareceu, em alegações finais, que os afastamentos o impediram de acompanhar as correições realizadas nos anos de 2014, 2015 e 2017 (fl. 2108/2109).

Esses afastamentos, ademais, ensejaram a apuração em procedimento administrativo autônomo, constando a fl. 2147 que a apuração foi promovida por determinação Corregedoria Geral da Justiça.

Desse modo, pelo referido "Ofício-Gab" foram comunicados ao Ministério Público fatos apurados pelo Juiz no exercício da Corregedoria Permanente, para as providências eventualmente pertinentes, do que não decorre imparcialidade, impessoalidade, ilegalidade ou desvio de finalidade.

O dever de comunicar os fatos que possam, ainda que em tese, caracterizar infração penal, como é o caso do não pagamento de imposto devido, para efeito de apuração pelo Ministério Público ou pela autoridade competente, é previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.935/94, e não se caracteriza violação da impessoalidade, ou imparcialidade pela comunicação do débito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, porque este, não reconhecendo a sua competência para a apuração de sonegação fiscal, transmitirá a comunicação ao órgão que a tiver, ou, no caso, ao Ministério Público Federal:

"*Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

***Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.*"**

Além disso, cuidando-se de ato praticado em fase de apuração preliminar, a eventual não tipificação do crime de sonegação fiscal, ou de falsidade ideológica no que se refere às declarações feitas durante as correições, pela ausência de dolo ou outro elemento do tipo, deverá ser oportunamente reconhecida na esfera competente que não é a Corregedoria Permanente.

Também não enseja suspeição, ou impedimento, a produção de provas na apuração preliminar, incluída entre as provas pertinentes a requisição de informações da Receita Federal.

A apuração preliminar e este processo administrativo disciplinar decorreram do não pagamento do imposto de renda devido entre o exercício de 2013 e o ano de 2018, com alegação, pelo recorrente, de que assim agiu por incapacidade financeira (fl. 2273/2288), não sendo a prova requisitada da Receita Federal, portanto, dissociada dos fatos apurados e posteriormente imputados ao recorrente na Portaria nº 013/2019.

Essa prova também não configura violação do sigilo fiscal, como se verá na análise do mérito do recurso.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

Igual ocorre com a consignação, na Ata de Correição do ano de 2018, realizada em 12 de dezembro de 2018 (fl. 205/218), de que não houve pagamento do imposto de renda desde o ano de 2014, relativo ao exercício de 2013 (fl. 206).

Ao contrário do alegado nas razões de recurso, nas observações, determinações e orientações finais da referida Ata não foi afirmado, textualmente, que o recorrente agiu com má-fé, mas ressalvado que a não comunicação dos débitos nas correições anteriores não caracterizava boa-fé:

"*A serventia não apresenta maiores problemas na parte técnica. Todavia, seu titular vem, reiteradamente, deixando de recolher o Imposto de Renda que, segundo ele, ocorre desde o ano de 2013. Portanto, não houve por parte do titular a boa-fé de informar os demais magistrados que promoveram as correições anteriores (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017) de que estava sem os recolhimentos, sendo certo que somente confessou o ato para este corregedor quando foi detectado o não recolhimento. Ademais, foi a única serventia que não apresentou num primeiro momento a declaração prevista no Comunicado CG nº 11914/2018, possivelmente na crença de que não sendo novamente constatada a irregularidade na correição ordinária anula, forneceria uma declaração de que nada devia. Assim, tenho por patente a grave conduta do titular. Todavia, como Registrador efetuou comunicação direta à CGJ, numa nítida tentativa de sobrepor e afastar a atuação da Corregedoria Permanente, fico no aguardo de provocação dessa c. Corregedoria Geral para determinar as medidas pertinentes, de acordo com os precedentes já analisados que reconhecem o ato como gravíssimo, inclusive com possibilidade de perda da delegação, ante o não recolhimento de mais de dois milhões de reais em imposto de renda ao longo de 06 anos***" **(fls. 217).**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

Somente em 19 de dezembro de 2018 o recorrente apresentou a declaração prevista no Comunicado CG nº 1914/2018, referida na Ata de Correição, o que fez sem indicar o valor devido a título de imposto de renda, embora reconhecida a existência de débitos, e em que declarou a inexistência de outras dívidas de responsabilidade da "Unidade do Serviço do Registro de Imóveis e Anexos de [redacted] com indicação do CNPJ que é atribuído somente para efeitos fiscais, embora exercida a delegação por particular na forma do art. 236 da Constituição Federal (fl. 92).

Ao se referir ao CNPJ atribuído para a unidade, com omissão do valor do imposto de renda devido em razão da renda líquida obtida com emolumentos, deixou o Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de atender integralmente o Comunicado CG nº 1.914/2018.

Segundo alegado nas razões de recurso, o Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] após a correição anual de 2018, solicitou a realização de audiência, ou reunião, e foi atendido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

A permanência do Diretor do Ofício de Justiça na referida audiência decorreu de decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que presidiu o ato e, portanto, tinha poderes para fazê-lo, sem configurar constrangimento ao recorrente que não podia exigir sigilo em relação a servidor do Poder Judiciário.

Além disso, o Diretor do Ofício de Justiça foi responsável, em última análise, pelos atos procedimentais deste processo administrativo disciplinar, como o registro da Portaria, a juntada de documentos e petições, a expedição dos mandados

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

de citação e intimações e a contagem de prazos, não havendo que se falar em sigilo, ou constrangimento pessoal ao recorrente, pelo regular exercício da função por servidor público.

Ademais, o presente processo administrativo disciplinar foi instaurado (fls. 02/05), instruído (fl. 1917) e julgado (fl. 2026/2047) pela MM. Juíza Dra. Débora Tirbúcio Viana, também no exercício da Corregedoria Permanente.

E não há nulidade do processo administrativo disciplinar pelas conclusões adotadas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que a antecedeu, sobre fatos que constatou.

4. Por sua vez, a atuação da MM. Juíza Corregedora Permanente, Dra. [redacted] em procedimento de apuração preliminar distinto, relativo aos reiterados afastamentos pelo titular da delegação, não configura violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e finalidade pública.

A incapacidade para o exercício da delegação pode acarretar, em tese, a aposentadoria do seu titular, ou a perda da delegação (art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.934/95), competindo ao Juiz Corregedor Permanente, e à Corregedoria Geral da Justiça, apurar a sua eventual ocorrência, em especial diante de afastamentos iniciados no ano de 2012.

Por isso, o art. 24 da Lei Estadual nº 10.393/1970 prevê, em relação aos notários e registradores submetidos ao regime estatutário para efeito de Previdência Social, a possibilidade de perda da delegação, com suspensão daquele que recusar a submissão a exame médico pericial:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

"***Artigo 24 - O juiz corregedor permanente da serventia poderá determinar que o IPESP faça proceder exame médico em participante da Carteira para, se for o caso, ser decretada a perda da delegação por invalidez.***

***Parágrafo único - A recusa ou falta ao exame médico acarretará a suspensão do serventuário, imposta pelo magistrado, até o cumprimento da exigência*".**

Portanto, reiterados afastamentos para tratamento de saúde, em tese possíveis de caracterizar incapacidade para o exercício da delegação que é personalíssimo, acarreta a necessidade de apuração do ocorrido e adoção das medidas que forem pertinentes.

A existência, ou não, de eventual incapacidade para o exercício da delegação, decorrente de doença, não é objeto deste processo administrativo disciplinar e, portanto, deverá ser analisada no procedimento que foi instaurado para essa finalidade" (fl. 2.333/2.340).

5. Por fim, todas as demais matérias que foram alegadas no recurso administrativo e nos embargos de declaração foram analisadas no parecer de fl. 2.324/2363, cujos fundamentos foram adotados por Vossa Excelência na r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo (fl. 2.364).

Desse modo, a nova impugnação oferecida pelo recorrente representa inconformismo com a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto, razão pela qual não há fundamento para que seja revista com amparo no poder de autotutela da Administração Pública.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

6. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não receber os embargos de declaração, mantendo-se a r. decisão impugnada em razão da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou vício que permita a sua revisão com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública.

Sub censura.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Juiz Assessor da Corregedoria

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código Q3P0L5U3.

C O N C L U S Ã O

Em 31 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. [redacted] contra a decisão que negou provimento ao recurso administrativo previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, bem como mantenho a decisão recorrida em razão da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou vício que permita a sua revisão com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (31/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 87EY26PN.